

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 202018037003388

Nome: UNIRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Assunto: **Consulta**

PARECER COCES - CEE- 18459 Nº 24/2020

Os Presidentes dos Diretórios Acadêmicos das faculdades de Medicina dos campus da Universidade de Rio Verde, Vitor Gabriel de Oliveira Carvalho CAJAA (Centro Acadêmico de Medicina da UniRV Campus Aparecida de Goiânia), Ana Clara Tonelli Ursulino Borges CAJJC (Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina de Goianésia), Giulia Ugucioni Garbelini CAFAMERV (Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina de Rio Verde) e Sr. Felipe Pereira Silva CASELP (Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina de Formosa), solicitam a este Conselho Estadual de Educação:

"• Informações acerca da deliberação do aumento do número de vagas para o curso de Medicina da Universidade de Rio Verde em seus quatro campus, segundo a RESOLUÇÃO CEE/PLENO N. 03, DE 29 DE ABRIL DE 2016, no Art. 55; "As faculdades, no tocante à possibilidade de alteração do número de vagas, devem encaminhar solicitação ao CEE, mediante projeto [...]"

• Comprovação dos estudos e análises realizadas que certificam a necessidade e possibilidade do aumento do número de vagas mediante realidade de cada campus/município no tocante a campos de estágios práticos, número de leitos/aluno, quantidade numérica da grade de docentes, e disponibilidade de estrutura física para recepção do número excedente de novos alunos. "

"Justificam esta consulta tendo em vista que: "...o aumento do número de vagas neste momento, prejudica o processo ensino aprendizagem, uma vez que não só nossa estrutura física não está pronta para receber um número de alunos fora do habitual, como também sobrecarrega atividades curriculares que já estão deficitárias em diversos pontos. Goiás atualmente sofre com um número limitado e ineficaz de campos de estágios práticos, situação essa resultante do aumento desenfreado de faculdades de Medicina nos últimos anos. Aumentar ainda mais a demanda por esses locais prejudica não somente o aluno, como o sistema único de saúde e, diretamente, a nossa população, que estará sujeita ao atendimento de futuros médicos que foram submetidos a uma educação conturbada e por vezes, ineficiente."

É necessário, para apreciar a solicitação dos diretórios acadêmicos dos cursos de medicina da Universidade de Rio Verde (UniRV), observar a Legislação que trata da matéria. O primeiro elemento é o da autonomia e da necessidade do trabalho de colaboração e cooperação dos sistemas de educação para normatizarem sobre a matéria. É o que fica claro lendo os artigos 23, 24 e 211 da Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96 trata da matéria, em especial, nos artigos 8º, 9º, 10, 16 e 17.

Tema igualmente importante é o da autonomia universitária prevista no Artigo 207 da Constituição Federal e, no caso concreto, normatizado pelo Artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei N. 9.394/96. O Governo Federal tratou dessa matéria por meio do Decreto N. 9.235/2017 e da Portaria N. 23/2017 do Ministério da Educação.

O Sistema Estadual de Educação normatiza a matéria e a competência para tratar dela por meio dos Artigos 160 e 161 da Constituição do Estado de Goiás. Na mesma linha, a Lei Complementar N. 26/98 trata da questão nos Artigos, 14, 71 e 76.

No exercício das suas atribuições legais sobre a matéria o Conselho Estadual de Educação baixou a Resolução CEE/CP N. 03/2016 que "Estabelece Normas para o Sistema Estadual de Educação Superior do Estado de Goiás."

Por meio desse Instrumento Legal o Conselho Estadual de Educação no Inciso I, do parágrafo 4º do Artigo 12 e no caput do Artigo 32.

É necessário, portanto, concluir que as universidades, no Sistema Educativo Goiano, gozam de autonomia para decidir sobre a matéria.

### VOTO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação resolve responder os interessados nos termos desse Parecer.

**José Leopoldo da Veiga Jardim Filho**

Conselheiro Relator

**Parecer aprovado pela maioria dos votos.**

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, em Goiânia, aos 24 dias do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM FILHO, Conselheiro (a)**, em 27/07/2020, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Presidente**, em 29/07/2020, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014398203** e o código CRC **C5D33FFD**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202018037003388



SEI 000014398203